



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 290, DE 2017

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da Comunidade das Bahamas, assinado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado LUIZ LAURO FILHO PSB/SP

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem Nº 290, de 2017, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade das Bahamas, assinado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação da matéria por parte da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD), para posterior apreciação pelo Plenário desta Casa.

Na citada Exposição de Motivos conjunta, o então Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira Filho; o Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil, Maurício Quintella Malta Lessa e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) informam que o presente Acordo “*tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois*



países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Bahamas...”.

Suas Excelências acrescentam que o adensamento da relação aerocomercial reforçará os laços de amizade, entendimento e cooperação entre o Brasil e aquele Estado, contribuindo assim para o aprofundamento das relações bilaterais nas esferas do comércio e do turismo.

O instrumento internacional em apreço conta com um breve **Preâmbulo**, uma **Seção Dispositiva**, com vinte e sete artigos, e um **Anexo**.

No **Preâmbulo**, destacam-se os “Desejandos”, que arrolam os fundamentos da avença em comento.

Da **Seção Dispositiva**, destacam-se o **Artigo 1º** (Definições); **Artigo 2** (Concessão de Direitos); **Artigo 3** (Designação e Autorização); **Artigo 4** (Negação, Revogação e Limitação de Autorização); **Artigo 5** (Aplicação de Leis); **Artigo 6** (Reconhecimento de Certificados e Licenças); **Artigo 7** (Segurança Operacional); **Artigo 8** (Segurança da Aviação); **Artigo 9** (Segurança dos Documentos de Viagem); **Artigo 10** (Passageiros inadmissíveis/sem documentos e Deportados); **Artigo 11** (Tarifas Aeronáuticas); **Artigo 12** (Direitos Alfandegários); **Artigo 13** (Capacidade); **Artigo 14** (Preços); **Artigo 15** (Concorrência); **Artigo 16** (Conversão de Divisas e Remessa de Receitas); **Artigo 17** (Atividades Comerciais); **Artigo 18** (Flexibilidade Operacional); **Artigo 19** (Estatísticas); **Artigo 20** (Aprovação de Horários); **Artigo 21** (Consultas); **Artigo 22** (Solução de Controvérsias); **Artigo 23** (Emendas); **Artigo 24** (Acordos Multilaterais); **Artigo 25** (Denúncia); **Artigo 26** (Registro na OACI); e o **Artigo 27** (Entrada em Vigor).

Consta do referido **Anexo**, as Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas pelo Brasil e pelas Bahamas, destacando-se que as empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão, em qualquer ou em todos os voos, exercer direitos de tráfego de quinta liberdade em quaisquer pontos intermediários e/ou além; poderão, também, operar voos em uma ou ambas as direções; combinar diferentes números de voo na operação de uma aeronave; servir, nas rotas, pontos intermediários; omitir escalas em qualquer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ponto ou pontos; transferir tráfego de quaisquer de suas aeronaves sem limitação de direção ou geográfica, e sem perda de qualquer direito de transportar tráfego de outra forma permitido sob este Acordo.

O **Fecho** registra que o presente Acordo foi feito e assinado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016, nos idiomas inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Assinaram o fecho do instrumento: o então Senhor Embaixador **Carlos Eduardo Sette Câmara da Fonseca Costa**, pelo Governo da República Federativa do Brasil, e, pelo Governo da Comunidade das Bahamas, **Glenys Hanna Martin**, Ministra do Transporte e Aviação.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo sobre Serviços Aéreos, firmado em 2016, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da Comunidade das Bahamas.

Trata-se de acordo que reflete a diretriz da diplomacia brasileira dos últimos anos de privilegiar as relações com outros países.

É de se observar que as relações comerciais Brasil – Bahamas, ainda que caracterizadas por números modestos, conheceram significativo aumento recentemente. Além disso, há potencial de comércio em setores diversos do mercado, bem como potencial de cooperação em áreas como comércio e turismo.

E nesse sentido, o presente Acordo pode em muito favorecer, incrementando o intercâmbio nas áreas do comércio e do turismo e, consequentemente, propiciando o aprofundamento das relações Brasil – Bahamas.

Conforme relatamos, o Acordo conta com as cláusulas usuais em instrumentos da espécie que dispõem, dentre outros, sobre o processo de concessão dos serviços aéreos, as liberdades do ar contempladas, a legislação aplicável, o reconhecimento de certificados e licenças, as tarifas aeronáuticas e o quadro de rotas aberto.

Destaque especial foi dado em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil estabelecida pelo Decreto nº 6.780, de 2009, observando-se os diversos instrumentos internacionais relativos à matéria e as diretrizes estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional, refletindo preocupações reinantes nas relações internacionais contemporâneas.

Em suma, o presente instrumento atende aos interesses nacionais e coaduna-se com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade das Bahamas, assinado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2017

LUIZ LAURO FILHO

Deputado Federal

PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2017
(MENSAGEM N° 290, DE 2017)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da Comunidade das Bahamas, assinado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e do Governo da Comunidade das Bahamas, assinado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017

LUIZ LAURO FILHO

Deputado Federal

PSB/SP